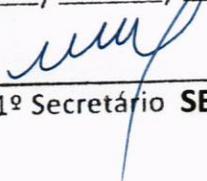




LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 27/06/2023


1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 101, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

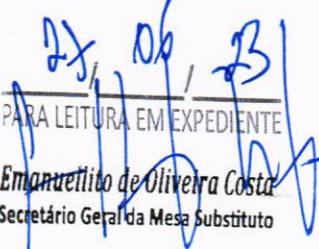
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre prioridade no atendimento bancário, nas serventias extrajudiciais e nos órgãos da Administração Pública do estado do Piauí, a ser dispensado aos advogados que no exercício da função, estiverem representando os interesses de seus clientes.**"

O Projeto de Lei visa estabelecer prioridade de atendimento aos advogados no atendimento bancário, nas serventias extrajudiciais e nos órgãos da Administração Pública estadual, além de determinar a manutenção de guichê e/ou pessoal reservado ao atendimento prioritário desses profissionais.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho seu reconhecimento a esses profissionais diante da relevância constitucional da advocacia, no entanto, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A princípio, a Proposição se refere à prioridade de atendimento nos estabelecimentos bancários, de forma a dispor diretamente sobre filas nas agências de bancos, uma vez que a prioridade dada ao advogado no exercício das suas funções impacta diretamente no atendimento das demais pessoas que não estão representadas por seus causídicos, criando, inclusive, uma situação diferenciada aos interessados que possam fazer-se substituir por um advogado com procuração. O reflexo na fila sem prioridade também se evidencia em razão da imposição, pela proposta, de se manter "guichê e/ou pessoal reservado ao atendimento prioritário dos respectivos advogados", retirando mão de obra do estabelecimento para atender esta específica finalidade.

Não obstante os questionamentos de mérito, especialmente se há interesse público em ratificar a proposição dos autos sem os subsídios necessários para dimensionar seu impacto na rotina das instituições elencadas, cumpre observar que a disposição sobre o atendimento nas filas de agências bancárias e serventias extrajudiciais tem sido relacionada como matéria de interesse local, atraindo

27/06/23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, espelhado na Constituição Estadual, no inciso I do art. 22.

A propósito, esse é o entendimento diversas vezes afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, salvo nos casos de prioridades elegidas por lei nacional, tem reconhecido a iniciativa legislativa dos Municípios para tratar sobre filas e tempo de espera em agências bancárias e em cartórios:

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. [RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.] Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...).

[RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, DJ de 27-10-2006.]

De igual modo se revela conflitante com os preceitos constitucionais o disposto no art. 3º da Proposição, cujo texto impõe às repartições públicas a manutenção de "guichê e/ou pessoal reservado ao atendimento prioritário dos respectivos advogados". Considerando, pois, a necessidade de aumento de pessoal para cumprir a referida determinação sem prejuízo do atendimento aos demais usuários do serviço público, ou mesmo considerando a necessidade de adequação da estrutura do órgão público para atender a exigência do projeto de lei, ocorre-me haver usurpação da competência privativa assegurada ao Governador do Estado pelo artigo 102 da Constituição Estadual, cujo inciso VI dispõe:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

VI - dispor sobre a **organização, o funcionamento**, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

Nesse passo, muito embora se tenha em exata medida a importância das funções exercidas pelos advogados, reconhecidas expressamente como essenciais pelo nosso maior diploma normativo, certo é que a sanção, pelo Chefe do Executivo, de projeto de lei de sua competência iniciado pelo Poder Legislativo, não é o suficiente para superar o vício de constitucionalidade na sua gênese. Por todos, registra-se precedente que reafirmou entendimento já consolidado do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.

(ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

Por fim, como mencionado acima, o interesse público não se encontra subsidiado em dados que demonstrem a necessidade de fazer surgir, por imposição de lei, a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos advogados nas agências bancárias, cartórios e órgãos da administração

pública, especialmente em razão dessa medida refletir, quase que inevitavelmente, em prejuízo ao atendimento dos demais usuários das instituições alcançadas pelo projeto de lei, salvo se houver aumento de colaboradores para adimplir a exigência proposta, o que não se pode exigir através do projeto.

Portanto, ficam registradas as razões que justificam o presente veto, consubstanciadas em i) legislar sobre interesse local quanto ao atendimento e filas em instituições bancárias e serventias extrajudiciais, ferindo o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, garantido pela distribuição formal das competências legislativa; ii) dispor sobre organização e funcionamento da Administração estadual, usurpando competência do Governador do Estado para legislar sobre a matéria, e; iii) a ausência de interesse público justificado, ante a não apresentação de subsídios fáticos e técnicos que demonstrem a necessidade de se obrigar - por lei - a alteração no atendimento das instituições listadas, especialmente em razão do impacto no atendimento dos demais usuários dos serviços.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 26/06/2023, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8146227** e o código CRC **0F073637**.